

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ- CE.

Recebido  
em 25/05/2017



## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Edital de Concorrência Pública nº 0405.01/2017 - INFRAESTRUTURA**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICOS DE ENGENHARIA DE GESTÃO DA MANUTENÇÃO CORRETIVA, DA REFORMA, DA EFICIENTIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICO (IP), E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETOS BÁSICA, DA SEDE E DOS DISTRITOS, EM ACARAÚ-CE.

**JH Eletrificação e Serviços LTDA ME**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 12.014.325/0001-02, com endereço na Rua Tarcisio Peixoto, 985 - Dom Lustosa, Fortaleza -Ceará, neste ato representada por seu sócio **Francisco Júlio Sucupira de Macedo Costa**, brasileiro, casado, CPF nº 717.886.973-91, residente e domiciliado nesta capital, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 0405.01/2017 - INFRAESTRUTURA**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, inciso XXI *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".(destaque nosso)

A Lei Federal 8.666/93 por sua vez estabelece em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I a vedação aos agentes públicos em prever nos editais licitatórios cláusulas que possam restringir o caráter competitivo dos certames.

"§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Nesse diapasão o Edital EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0405.01/2017 - INFRAESTRUTURA merece reforma nos itens 4.2.5.3, 4.2.5.4 e 4.2.6.3 posto que os mesmos não têm guarita no ordenamento jurídico, estabelecem critérios restritivos não condizentes com o objeto a ser licitado e atentam contra os enunciados dos tribunais de contas pátrios, senão vejamos.



**1. ITEM 4.2.5.3 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA LICITANTE.**

Referido item merece ser excluído à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrado no CREA, em contradição ao que dispõe o artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I da Lei 8.666/93, Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

.....(omissis).....

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(destaques nossos)

Assim, a Lei expressamente limita as exigências para a habilitação técnica, não podendo o Edital Convocatório estabelecer outras necessidades senão aquelas previstas na Lei.

No caso específico tão somente o registro da empresa licitante no CREA pode ser exigido, consoante inciso I do artigo supra, porquanto a exigência de atestados da pessoa jurídica não podem ser exigidos, devendo a capacidade técnica ser medida pelos atestados juntados pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO, consoante expressa e literal disposição do parágrafo 1º, inciso I.



A exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, não mais deve persistir.

Tal entendimento foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União pelos acordãos 128/2012 e o recém publicado 655/2016. Passamos a transcrição de parte do acordão que se refere a matéria:



### **Acórdão 128/2012**

"1.6. Dar ciência à UFRJ de que a inclusão em editais de licitação de exigências de registro de quantidades mínimas e de prazos máximos nos atestados comprobatórios da capacitação técnica profissional constituem irregularidade, tendo em vista a vedação expressa no inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, alertando-a para o fato de que novas irregularidades semelhantes sujeitam-na às sanções legais cabíveis;

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011."

### **Acórdão 655/2016**

"- a exigência constante do subitem 5.3.4, 'II', de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, encontra guardada na disposição legal constante no art. 30, II e § 3º, da Lei 8.666/1993, esclarecendo que, ao prever a 'comprovação de aptidão técnica' da sociedade empresária licitante, em nenhum momento exige que seja emitida CAT ou ART em nome desta; ao reconhecer a redação truncada e imprecisa deste item do edital, o que se exigiu em verdade foi o atestado de qualificação técnica emitido por entidade pública ou privada, que para ter validade precisa estar acompanhado de ART do engenheiro que acompanhou o serviço, destacando que nenhuma empresa foi desclassificada por não ter cumprido esse item do edital, e que constitui verdadeiro 'costume administrativo' a previsão em edital de que os atestados de qualificação técnica-operacional sejam registrados junto ao Crea, como foi reconhecido pela Secex/BA no item 35 de seu parecer: 'Ocorre que, por questões de uso e costume, a CAT passou a ser utilizada pelas empresas também para a comprovação de capacidade técnica de pessoa jurídica {...}', havendo notícia, inclusive, de que até mesmo órgãos do governo federal fizeram constar, de forma reiterada em seus editais de licitação, disposição semelhante à ora impugnada, apesar da pecha da irregular, consoante decisão dessa Corte de Contas, proferida nos autos da TC-030.802/2011-3, onde não foi determinada a nulidade do certame, apenas recomendado ao órgão, no caso a UFRJ, que excluísse dos seus editais licitações futuros a exigência de registro no Crea dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes;"

A Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, recomendando o seguinte: 1.3. Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que: - o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...). - o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica



contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que autorize a fazê-lo.”



Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade, tão somente em relação aos profissionais constantes do quadro da empresa.

**2. ITENS 4.2.5.4 - EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA POSSUA EM SEU QUADRO PERMANENTE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO E ENGENHEIRO CIVIL.**

O item 4.2.5.4 igualmente merecem ser retirados do Edital convocatório ante a absoluta ausência de previsão legal.

Tragamos novamente ao debate o entendimento do Tribunal de Contas da União ante a impossibilidade de se exigir nos quadros da empresa Engenheiro ou técnico de segurança do trabalho no momento da licitação, assim como a exigência de que o mesmo possua vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

Segue parte do voto preciso proferido pelo festejado mestre cearense Ministro Ubiratan Aguiar, no Acórdão 141/2008, Processo TC-025.507/2007-6.

"Trata-se de exigências de que a licitante tenha em seu quadro permanente de pessoal, na data do certame, profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, e da não-aceitação dos contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional em quadro funcional.

4. Não há na Lei nº 8.666/93, nem nas normas dos órgãos reguladores afetos à área, amparo legal para se exigir das licitantes que tenham em seus quadros de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho.

5. Ademais, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos interessados. Nesse sentido, não é possível afastar a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impôs ao certame, com a conseqüente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa.

6. Cabe salientar que também não soluciona a restrição o argumento do presidente da Cofruvale, no sentido de que a exigência não interferiu no certame, uma vez que não foi cobrada, em decorrência do cumprimento de decisão judicial, pois permanece o seu caráter restritivo, haja vista a possibilidade do afastamento de potenciais licitantes do certame.



7. No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

8. Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria, apenas, impor ônus desnecessário às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

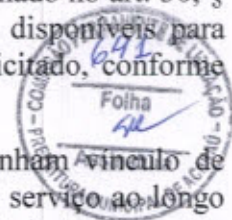
9. Correto, a meu ver, o entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 2.297/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zynler, de que *"A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração."* Portanto, se, mediante a prestação de serviço por profissional regularmente contratado pela licitante, estiver assegurado o dever de desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, deve ser dado por atendido o requisito de qualificação profissional.

10. Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre o conceito de "quadros permanentes", registra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, págs. 332/333), registra:

*"A Lei exigiu que o profissional integre os 'quadros permanentes', expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se um arquiteto de enorme renome e grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado.*

*Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.*

*Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera*



*[Handwritten signature]*



*declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação."*

11. Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

12. Assim entendido, a exigência em comento também restringiu o caráter competitivo do certame licitatório, podendo ter afastado, inclusive, potenciais interessados em participar do certame".

Assim, resta evidenciado a necessidade de supressão do item 4.2.5.4, de forma a atender os ditames da lei 8.666/93 bem como o entendimento pacífico nos tribunais pátrios.

### **3. ITEM 4.2.6.3 - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE NO MÍNIMO 25% (VINTE CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ORÇADO.**

Referido item merece ser excluído à medida que condiciona a participação à comprovação de que a licitante interessada em participar, deverá comprovar capital social de no mínimo 25% (vinte cinco por cento) sobre o valor orçado. A referida exigência, é contraditória ao que dispõe a o artigo 31, parágrafo terceiro da Lei 8.666/93.

" Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.





§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, a Lei expressamente limita as exigências para a qualificação econômico financeira, não podendo o Edital Convocatório exceder-se, ao que se refere o capital mínimo ou valor do patrimônio senão aqueles previstos na Lei.

No caso específico tão somente o capital social **não poderá exceder 10% (dez por cento)** do valor estimado para a contratação.

A exigência do capital social de **no mínimo 25% (vinte e cinco por cento)**, não mais deve persistir.

Tal entendimento foi consolidado pelo Tribunal de Contas da União pelo acórdão 351/2015. Passamos a transcrição de parte do acórdão que se refere a matéria:



### **Acórdão 351/2015**

"- 9.1.7 É inaceitável a justificativa de que tais exigências visavam a demonstrar a boa situação financeira das pretensas empresas concorrentes à licitação. O próprio dispositivo da lei 8.666/93 veda tal exigência editalícia (art. 31, § 2º - 'A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado').

(...).

iii) estabelecimento de patamar de capital social ou patrimônio líquido em montante superior ao teto legal;

Resposta do Responsável:

9.1.8 Em conformidade com o art. 31 da Lei 8.666/93, em seu § 3º, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exercer 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. O Edital contempla esta exigência às fls. 05 no tópico denominado 'qualificação econômica financeira'. Em anexo, cópia do Edital para uma análise detalhada.

Análise:

(...)

9.1.10 A fragilidade da argumentação do responsável está exposta na incoerência da sua expressão (...) perante a obviedade (o que não poderá **exceder** a 10% não poderá ser **superior** a 10%).

9.1.11 Portanto, é patente que o percentual de 10% é o máximo admitido pela norma e é assunto pacificado na jurisprudência deste Tribunal, o que impossibilita a aceitação dos argumentos do requerente."

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a receber processar e acolher a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0405.01/2017 - INFRAESTRUTURA**, no sentido retirar do Edital os itens 4.2.5.3, 4.2.5.4 e 4.2.6.3, posto que os

mesmos não têm guarita no ordenamento jurídico, estabelecem critérios restritivos de competitividade, violando o disposto na lei 8.666/93 e entendimento dos tribunais e órgãos de controle.

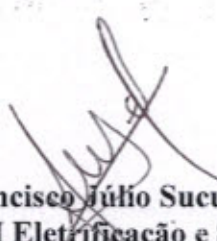
O acolhimento dos argumento aqui colocados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público, tribunal de contas e poder judiciário.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 23 de Maio de 2017.

  
**Francisco Júlio Sucupira de Macedo Costa**  
**JH Eletrificação e Serviços LTDA ME**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 645  
 Folha  
 Assinatura  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ACRETO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 34002231211 - 2ª V. DATA 15/10/2004

NOME FRANCISCO JULIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA

RELACAO JOSE GARCIA DE MACEDO E MICROSI  
 ILDA SUCUPIRA DE MACEDO

NACIONALIDADE FORTALEZA-CE DATA DE NASCIMENTO 19/8/1976

DOC. IDENTIFIC. CERT. CASAM. 57380 L B102 F

012V ANT BEZERRA FORTALEZA

CPF 71788687391

FORTALEZA-CE ASSINATURA DO DIRETOR

LE Nº 2.715 DE 2006/3



**JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME**  
**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**



**FRANCISCO JÚLIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 19/08/1976 na cidade de Fortaleza - CE; empresário portador da RG nº. 94002231911 SSP - CE. e do CPF nº 717.886.973-91, residente e domiciliado a Rua Tarcísio Peixoto Nº 985 apto 01 - Henrique Jorge CEP 60.510-650 Fortaleza - Ceará e

**ERISLANDIA GONÇALVES COSTA DE MACEDO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18.07.1982, portador da RG nº 2000010305581 SSP-CE, e do CPF nº 972.201.083-20, residente e domiciliado na Rua Tarcísio Peixoto Nº 985 apto 01 - Henrique Jorge CEP 60.510-650 Fortaleza - Ceará.

Únicos sócios da sociedade **JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME** com sede na Rua Tarcísio Peixoto Nº 985 apto 01 - Henrique Jorge CEP 60.510-650 Fortaleza - Ceará, devidamente registrada na JUCEC Junta Comercial Estado do Ceará sob o NIRE 23201734906 por despacho 28.05.2010 e CNPJ: 12.104.325/0001-02, resolvem de comum acordo alterar seu contrato de acordo com as seguintes cláusulas.


**CLAUSULA PRIMEIRA:** A sociedade resolve alterar seu objeto social para: 4321500 - Prestação de serviços e manutenção elétrica.


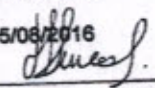
**CLAUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas não alteradas por este instrumento continuam inalteradas.

E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro (03) vias de igual teor e forma.

Fortaleza, - Ce, 02 de Agosto de 2016.

  
FRANCISCO JÚLIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA  
CPF Nº 717.886.973-91

  
ERISLANDIA GONÇALVES COSTA DE MACEDO  
CPF Nº 972.201.083-20

	<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE</b> CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/08/2016 SOB Nº: 20162477066 Protocolo: 16/247706-6, DE 05/08/2016 Empresa: 23 2 0173490 6 JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME	 LENIRA CARDOSO DE AZEVEDO SECRETARIO-GERAL
---	---	--



JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME  
**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO**

**FRANCISCO JÚLIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 19/08/1976 na cidade de Fortaleza - CE; empresário portador da RG nº. 94002231911 SSP - CE., e do CPF nº 717.886.973-91, residente e domiciliado a Rua Tarcísio Peixoto Nº 985 apto 01 - Henrique Jorge CEP 60.510-650 Fortaleza - Ceará, titular da empresa **FJ SUCUPIRA DE MACEDO COSTA-ME** com sede na RUA Tarcísio Peixoto Nº 985 - Henrique Jorge CEP 60.510-650 Fortaleza - Ceará, inscrita no CNPJ nº 12.014.325/0001-02 com registro na JUCEC - Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE nº 23103135609, por despacho de 28 de Maio de 2010, e com início de atividade em 20/05/2010 fazendo uso do que permite o § 3º do Art. 968 da Lei 10.406/2002, com a redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, ora transforma seu registro de **EMPRESÁRIO** em **SOCIEDADE EMPRESARIA**, uma vez que admite o sócio, **ERISLANDIA GONÇALVES COSTA DE MACEDO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 18.07.1982, portador da RG nº 2000010305581 SSP-CE, e do CPF nº 972.201.083-20, residente e domiciliado na Rua Tarcísio Peixoto Nº 985 apto 01 - Henrique Jorge CEP 60.510-650 Fortaleza - Ceará, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, a qual se rege, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

**CLAUSULA PRIMEIRA**

A sociedade girará sob **JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME.**, o nome empresarial, e adotará para seu estabelecimento a expressão de fantasia de **JH ELETRIFICAÇÃO**, e a sua sede e domicilio fiscal ficará sito na Rua Tarcísio Peixoto Nº 985 apto 01 - Henrique Jorge CEP 60.510-650 Fortaleza - Ceará, ficando desde já eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.

**CLAUSULA SEGUNDA**

De início a sociedade não manterá filiais ou escritórios de representação, podendo entretanto, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, manter e fechar, a qualquer tempo, estabelecimento filiais, depósitos abertos, depósitos fechados, escritórios administrativos e de representação, no país ou no exterior, a qualquer tempo.

**CLAUSULA TERCEIRA**

A pessoa jurídica, doravante sob a forma da sociedade, iniciou suas atividades em 20/05/2010, e sua duração será por tempo indeterminado e o termino do exercício no dia 31 de Dezembro de cada ano.

**CLAUSULA QUARTA**

A pessoa jurídica a partir desta data assumindo a forma de sociedade ficara exercendo a atividade de:

- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 43.21-5-00 - Prestação de serviços e manutenção elétrica

**CLAUSULA QUINTA** - A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, passa a ter capital de R\$ 50.000,00 (Cinquenta reais), sendo que R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) representados pelo acervo da atividade empresarial e R\$ 39.000,00 (Trinta e Nove mil reais) da integralização de capital com recursos próprios, em moeda corrente nacional, por parte do sócio que ora ingressa na sociedade Sra. **FRANCISCO JÚLIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA** e R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) da integralização de capital com recursos próprios, em moeda corrente nacional, por parte do sócio que ora ingressa na sociedade Sra. **ERISLANDIA GONÇALVES COSTA DE MACEDO**. Dessa forma o capital da sociedade é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), divididos em 50.000 (Cinquenta mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do País, distribuido entre os sócios da seguinte forma:





**JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**  
**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO**

FRANCISCO JULIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA	49.000 quotas de R\$: 1,00	R\$: 49.000,00
ERISLANDIA GONÇALVES COSTA DE MACEDO	1.000 quotas de R\$: 1,00	R\$: 1.000,00
TOTAL.....	100%.....	R\$: 50.000,00

**CLAUSULA SEXTA**

O capital social poderá ser aumentado, a qualquer tempo, mediante subscrição de novas quotas, quando resultar de deliberações de sócio(s) que representem a maioria do capital social, admitindo-se a sua integralização em moeda corrente, bens e outros direitos, inclusive bens imóveis, podendo, igualmente, vir o capital social a ser aumentado mediante a incorporação de lucros e reservas, quaisquer naturezas, bem assim nos casos de incorporação total ou parcial do acervo líquido de outras sociedades.

**CLAUSULA SETIMA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas a venda.

**CLAUSULA OITAVA**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLAUSULA NONA**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio, FRANCISCO JULIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLAUSULA DECIMA**

Os lucros ou prejuízos apurados em balanço geral a ser realizado após o termino do exercício social em 31 de dezembro, serão repartidos entre os sócios, na proporção das suas quotas de capital social, pó ss os sócios, todavia, optarem pelo aumento do capital, utilizando os lucros e/ou compensar prejuízos em exercícios futuros.

**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA**

Nos quatro meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA**

O administrador fará jus a uma retirada mensal a titulo de Pró-Labore, cujo valor será fixado de comum acordo, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLAUSULA DECIMA TERCEIRA**

Em caso de falecimento de sócio, seus herdeiros poderão ingressar na sociedade com as quotas que lhes couberem, com o devido consentimento dos sócios permanentes.

11.1 - No prazo Maximo de sessenta (60) dias terá de esta concluído o levantamento de um Balanço Especial, que apurara os bens, comunicando o sócio retirante ou aos herdeiros do sócio pré-morto, para que os mesmos decidam quem passara a representá-los na sociedade, ou comuniquem por escrito a opção pelo pagamento de seus haveres, em seis (6) parcelas consecutivas.





**JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-ME**  
**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO**

**CLAUSULA DECIMA QUARTA**


o administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

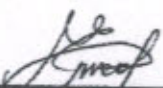
**CLASULA DECIMA QUINTA**

Fica eleito o foro de Fortaleza- Ce, para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir com referencia ao presente Contrato Social.

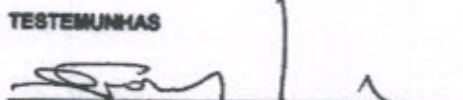
E por assim estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e forma.

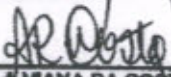
Fortaleza, -Ce, 03 de fevereiro de 2016.

  
FRANCISCO JULIO SUCUPIRA DE MACEDO COSTA  
CPF Nº 717.886.973-91

  
ERISLANDIA GONÇALVES COSTA DE MACEDO  
CPF Nº 872.201.063-20

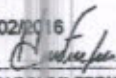
**TESTEMUNHAS**

  
FRANCISCO GILVAN CAVALCANTE SILVA  
CPF: 484.423.723-24

  
ANA PAULA VIANA DA COSTA  
CPF: 414.482.403-30

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/02/2016  
SOB Nº: 23201734906  
Protocolo: 16/021482-0, DE 24/02/2016

JH ELETRIFICAÇÃO E SERVIÇOS  
LTDA - ME

  
HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETARIO-GERAL

[Digite texto]